

## PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a oferta de produtos ou serviços e a solicitação de donativos de qualquer espécie por meio de chamadas telefônicas ou mensagens de texto ou mensagens de texto não solicitadas, e institui o Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações e Mensagens de Telemarketing.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A utilização de chamadas telefônicas ou mensagens de texto não solicitadas para a oferta de produtos ou serviços, bem como para a solicitação de donativos de qualquer natureza, regular-se-á pelo disposto nesta Lei.

*Parágrafo único.* Além dos dispositivos previstos nesta Lei, a oferta de produtos e serviços mediante chamadas telefônicas ou mensagens de texto não solicitadas observará, nos casos que envolverem relação de consumo, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 2º** Consideram-se, para os fins desta Lei:

I – chamada telefônica não solicitada: chamada destinada a terminal telefônico ou de fac-símile, com a oferta de produto ou serviço, ou a solicitação de donativos de qualquer natureza, realizada sem a prévia, expressa e específica autorização ou manifestação de vontade do usuário chamado;

II – mensagem de texto não solicitada: mensagem escrita destinada a terminal telefônico ou de fac-símile, com a oferta de produto ou serviço, ou a solicitação de donativos de qualquer natureza, realizada sem a prévia, expressa e específica autorização ou manifestação de vontade do usuário chamado;

III – entidade patrocinadora: pessoa jurídica que utiliza serviços de telefonia ou de envio de mensagem da entidade chamadora para oferecer produtos ou serviços, ou solicitar donativos de qualquer natureza;

IV – entidade chamadora: pessoa jurídica que, em nome próprio ou de entidade patrocinadora, envia mensagens de texto ou realiza chamadas

destinadas a terminais telefônicos ou de fac-símile para oferecer produtos ou serviços, ou solicitar donativos de qualquer natureza;

IV – usuário chamado: pessoa física ou jurídica, usuária de serviço telefônico, a quem se destina chamada ou mensagem de texto não solicitada.

**Art. 3º** É vedada a utilização de chamadas telefônicas ou mensagens de texto não solicitadas para a oferta de produtos ou serviços, bem como para a solicitação de donativos de qualquer natureza, nos seguintes casos:

I – para menores de idade;

II – para códigos de emergência, hospitais e clínicas de saúde;

III – mediante ligação telefônica a cobrar.

*Parágrafo único.* Para os efeitos da previsão contida no inciso I deste artigo, a oferta de produtos ou serviços, ou a solicitação de donativos, através de chamada telefônica será precedida da verificação, mediante pergunta, da maioria do usuário chamado.

**Art. 4º** As chamadas não solicitadas ou o envio de mensagens não solicitado só poderão ser realizadas de segunda à sexta-feira, no horário compreendido entre nove e dezenove horas, e aos sábados entre dez e quatorze horas.

*Parágrafo único.* É vedada a realização de chamadas não solicitadas ou o envio de mensagens não solicitada aos domingos e feriados.

**Art. 5º** No início de cada chamada não solicitada e ao final de mensagem de texto não solicitada deverão ser prestadas as seguintes informações ao usuário chamado:

I – nome da entidade patrocinadora e da entidade chamadora;

II – indicação de que a chamada tem como finalidade a oferta de produtos ou serviços ou a coleta de donativos de qualquer natureza;

III – número do telefone em que o usuário pode registrar reclamação relativa à chamada não solicitada.

**Art. 6º** Nas chamadas não solicitadas, não serão permitidos os seguintes procedimentos:

I – emprego de bloqueador de identificação do código de acesso chamador;

II – gravação da ligação sem a expressa autorização do usuário chamado.

*Parágrafo único.* A gravação da ligação, desde que devidamente autorizada pelo usuário chamado, deverá ser armazenada por um período mínimo de trinta dias.

**Art. 7º** A utilização de mensagens telefônicas gravadas deverá observar:

I – aviso, no início da chamada, de que se trata de mensagem gravada;

II – possibilidade de encerramento da chamada, a qualquer tempo, pelo usuário chamado, com imediata liberação da linha telefônica.

**Art. 8º** A utilização de equipamento de discagem telefônica automática deverá assegurar atendimento pessoal ao usuário chamado imediatamente após o completamento da chamada.

**Art. 9º** O direito à privacidade é assegurado a todo destinatário de chamadas telefônicas ou mensagens de texto não solicitadas para a oferta de produtos ou serviços, bem como para a solicitação de donativos de qualquer natureza.

**Art. 10.** A fim de garantir o direito à privacidade do indivíduo, será implementado um Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações e Mensagens de Telemarketing, composto pelos usuários que não desejam receber, mediante ligação telefônica ou mensagem de texto, ofertas de produtos e serviços ou solicitação de donativos de qualquer natureza.

§ 1º Todo usuário que não desejar receber oferta de produtos e serviços ou solicitação de donativos de qualquer natureza, mediante ligação telefônica ou mensagem de texto, poderá solicitar sua inclusão no Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações e Mensagens de Telemarketing.

§ 2º A solicitação de inclusão de usuário no Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações e Mensagens de Telemarketing é válida por tempo indeterminado, permanecendo inalterada até expressa manifestação de vontade em contrário do usuário ou mudança de titularidade da linha telefônica.

§ 3º O usuário poderá, a qualquer momento, solicitar sua inclusão no Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações e Mensagens de Telemarketing, mesmo que tenha optado anteriormente por receber oferta comercial ou solicitação de donativos.

§ 4º São vedadas ofertas de produtos e serviços ou solicitações de donativos, mediante ligação telefônica ou mensagem de texto, para os usuários inscritos no Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações e Mensagens de Telemarketing.

§ 5º As entidades chamadoras se obrigam a consultar o Cadastro Nacional previsto no *caput* deste artigo antes de empreender campanha de venda de produtos e serviços ou de solicitação de donativos.

§ 6º O Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações e Mensagens de Telemarketing é considerado entidade de caráter público.

**Art. 11.** A implementação, manutenção, gestão e atualização do Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações e Mensagens de Telemarketing serão realizadas por órgão do Poder Executivo, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º Na implementação e atualização do Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações e Mensagens de Telemarketing, as entidades patrocinadoras, bem como as entidades chamadoras, disponibilizarão ao seu gestor as informações dos usuários que não desejam receber ofertas ou solicitações mediante chamada ou envio de mensagem de texto não solicitados.

§ 2º O Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações e Mensagens de Telemarketing deverá ser atualizado, pelo menos, a cada cinco dias úteis.

**Art. 12.** O Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações e Mensagens de Telemarketing contará, para a inclusão dos usuários que assim o desejarem, com:

I – código telefônico, de acesso gratuito, vinte e quatro horas por dia;

II – sítio, na Internet, com guia de registro e todas as informações a ela pertinentes;

III – endereço físico para o encaminhamento de registro, via correspondência.

*Parágrafo único.* As ferramentas de registro direto no Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações e Mensagens de Telemarketing, disponibilizadas aos usuários, deverão ser amplamente divulgadas.

**Art. 13.** O Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações e Mensagens de Telemarketing informará apenas o número dos telefones, resguardando a identidade e privacidade dos cadastrados.

*Parágrafo único.* O Cadastro previsto no *caput* deste artigo ficará disponível em página própria da Internet.

**Art. 14.** Nos casos de descumprimento dos termos da presente Lei, são solidariamente responsáveis a entidade patrocinadora e a entidade chamadora.

**Art. 15.** A fiscalização dos dispositivos previstos nesta Lei será objeto de regulamentação específica, sem prejuízo da imediata aplicação de legislação específica em vigor.

**Art. 16.** Estão isentas do cumprimento das disposições previstas nesta Lei:

I – os institutos de pesquisa;

II – os órgãos governamentais;

*Parágrafo único.* Às entidades referidas nos incisos I, II e IV aplicam-se as restrições de dias e horários previstas no artigo 4º.

**Art. 17.** É vedada a comercialização, pelas empresas de telefonia fixa e móvel, de cadastro de usuários dos serviços de telefonia.

**Art. 18.** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de sanções estabelecidas em normas específicas.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, ressalvadas as disposições dos artigos 10, 11, 12 e 13, que entram em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.